



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos: 0005357-81.2021.827.2722

Sessão: 13.12.2021

Acusado: CLEUDSON FERREIRA DE ALMEIDA

Vítimas: BENILDE PEREIRA MILHOMEM e ENZO DANIEL MILHOMEM
SOARES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri no qual CLEUDSON FERREIRA DE ALMEIDA está sendo acusado pela prática de crime doloso contra a vida praticado contra as vítimas BENILDE PEREIRA MILHOMEM e ENZO DANIEL MILHOMEM SOARES, fato ocorrido em 12 de maio de 2021, em uma propriedade rural localizada no município de Cariri do Tocantins.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 136, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas as pessoas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa, além de realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público em debate oral manifestou-se pela procedência da pronúncia na forma como se encontra e pela fixação de indenização aos familiares das vítimas. A Defesa manifestou pela retirada das qualificadoras do feminicídio porque a morte de Benilde não teria acontecido pelo fato de ela ser mulher e do cometimento do crime contra a vítima Enzo para assegurar a impunidade do homicídio praticado contra a sua genitora.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 1ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que na noite do dia 12 de maio de 2021, em uma propriedade rural no município de Cariri do Tocantins, a vítima Benilde Pereira Milhomem foi alvo de golpes com um pedaço de madeira que lhe causaram a morte;

b) Concluiu que o acusado Cleudson Ferreira de Almeida foi o autor dos golpes contra a vítima;

c) Não absolveu o acusado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

d) Reconheceu que o crime foi cometido por meio cruel em razão de golpes de madeira na cabeça da vítima Benilde;

e) Concluiu que o crime foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima em razão da surpresa das diversas pauladas;

f) Reconheceu que o crime foi cometido contra a mulher em razão do sexo feminino, pois o acusado tinha um relacionamento amoroso com a vítima;

g) Concluiu que o crime foi cometido na presença do filho da vítima.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 2ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que noite do dia 12 de maio de 2021, em uma propriedade rural no município de Cariri do Tocantins, a vítima Enzo Daniel Milhomem Soares foi alvo de golpes com um pedaço de madeira que lhe causaram a morte;

b) Concluiu que o acusado Cleudson Ferreira de Almeida foi o autor dos golpes contra a vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que o crime foi cometido por meio cruel em razão de golpes de madeira na cabeça da vítima Enzo;

e) Concluiu que o crime foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima em razão da surpresa das diversas pauladas;

f) Reconheceu que o crime foi cometido para assegurar a impunidade no crime de homicídio praticado contra a mãe da vítima Enzo.

O processo tramitou normalmente, garantindo ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **condeno** **CLEUDSON FERREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 22.08.1982, natural de Vila Rica – MT, filho de Carmozina de Araújo Ferreira e de Emanuel Messias, CPF 744.514.641-53, residente na Fazenda



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Nova Esperança, município de Cariri do Tocantins, Telefone: 9.8513-0912, nas penas dos **artigos 121, § 2º, III, IV e VI e § 2º-A, I §7º, III (na presença de descendentes da vítima) ambos do Código Penal (vítima Benilde) e artigo 121, §2º, III, IV e V c.c artigo 61, h, ambos do Código Penal (vítima Enzo), com as disposições da Lei n.º 8.072/90.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem num mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias:

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão dos fatos não terem ultrapassado o disposto nos tipos penais a que foi sentenciado o acusado.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Neutra – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado que não caracterize reincidência. O acusado não possui maus antecedentes.

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminoso, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito. No caso, os motivos de ambos os crimes (gênero e condição do sexo feminino em relação à vítima Benilde e impunidade de outro crime em relação à vítima Enzo) foram objeto de apreciação pelos jurados e, por constituírem circunstâncias qualificadoras, não serão consideradas nessa fase da dosimetria da pena, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. As circunstâncias dos crimes foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

e, por constituírem agravantes, deixo de valorá-las neste momento, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites dos próprios tipos penais.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que as vítimas tenham agido de modo a justificar a ocorrência dos delitos.

Deste modo, utilizando-me da fração de 1/8 sobre do intervalo de pena previsto em abstrato para os respectivos delitos, fixo a pena-base em:

- a) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **feminicídio (vítima Benilde)**;
- b) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado (vítima Enzo)**.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Quanto ao delito de **feminicídio (vítima Benilde)** concorre a atenuante da **confissão espontânea** e concorrem as circunstâncias agravantes da **reincidência** (autos n.º 0004810-12.2019.827.2722), do **meio cruel** e do uso de **recurso que impossibilitou a defesa da ofendida**. Assim, considerando que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são preponderantes, ficam elas compensadas entre si; e exaspero a pena em 1/6 para as demais agravantes, passando a dosar a pena para esse delito em **16 (dezesseis) anos de reclusão**.

Quanto ao delito de **homicídio qualificado (vítima Enzo)** concorre a atenuante da **confissão espontânea** e concorrem as circunstâncias agravantes da **reincidência** (autos n.º 0004810-12.2019.827.2722), do **recurso que impossibilitou a defesa do ofendido**, do **meio cruel** e cometido **contra criança**. Assim, considerando que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são preponderantes, ficam elas compensadas entre si; e exaspero a pena em 1/6 para as demais agravantes, passando a dosar a pena para esse delito em **18 (dezoito) anos de reclusão**.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena em relação ao crime de **homicídio qualificado (vítima Enzo)**. Quanto ao crime de **feminicídio**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

(**vítima Benilde**) não concorre causa de diminuição de pena, porém concorre a causa de aumento prevista no art. 121, §7º, III do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena para este crime em 1/2, tendo em vista que a criança viu sua mãe ser brutalmente assassinada com golpes de madeira na cabeça, com exteriorização de massa encefálica e fragmentos ósseos (evento 49, IP), ficando o sentenciado condenado definitivamente à pena de:

- a) **24 (vinte e quatro) anos de reclusão** para o crime de **feminicídio (vítima Benilde)**;
- b) **18 (dezoito) anos de reclusão** para **homicídio qualificado (vítima Enzo)**.

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de **42 (quarenta e dois anos) de reclusão**.

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o tempo de prisão provisória do sentenciado é insuficiente para aplicação de regime mais favorável em face da pena definitivamente aplicada.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo preso preventivamente e essa prisão cautelar ganha reforço pela condenação pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato. Daí porque **mantenho** intocada a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como para a execução provisória da pena, em razão da condenação a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos moldes do art. 492, I, e do CPP.

Considerando que em plenário o Ministério Público requereu a fixação de indenização por danos morais em favor do(s) herdeiro(s) das vítimas para reparação dos danos causados, **fixo o quantum indenizatório a ser pago pelo sentenciado em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, diante da gravidade dos crimes, bem como pelo fato de que o filho da vítima Benilde, João Pedro, perdeu de forma brutal e repentina sua genitora e seu irmão mais novo e restou apurado que a família ficou destruída após o ocorrido, sendo evidente na sessão plenária o seu sofrimento, o qual foi externado pela irmã da vítima, Raquel



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, **intimem-se** Defensoria e Ministério Público no sistema E-proc.

Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

Expeça-se a guia de execução provisória de pena do sentenciado (art. 492, I, e do CPP).

Transitada em julgado esta sentença, lance seu nome no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às **13 horas e 45 minutos**, do dia **13 de dezembro de 2021**.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri